

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.542 - PR (2019/0322150-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PR031197

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.

3. O art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito

Superior Tribunal de Justiça

da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015).

4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível. Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a *ultima ratio*, no confinamento da nulidade (art. 281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual.

5. A alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que o acidente de trânsito foi causado exclusivamente pelo preposto da segunda recorrente e que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Na hipótese, o montante fixado não se revela excessivo. Ainda, o fato de haver precedentes nos quais a indenização foi arbitrada em patamar inferior não é suficiente para justificar a redução da verba. Isso porque, em cada hipótese, é necessário ponderar as peculiaridades.

7. Nos termos da Súmula 54/STJ, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso.

8. Os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

9. Não é possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo *quantum*, por demandar incursão no suporte fático da demanda (Súmula 7/STJ). Precedentes.

10. É verdade que os arts. 85, *caput* e 90, *caput*, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à *sentença*. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa

Superior Tribunal de Justiça

decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conheceu e negar provimento ao recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A e, conhecer em parte do recurso especial de Expresso Maringá Ltda e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.542 - PR (2019/0322150-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PR031197

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recursos especiais interpostos por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e EXPRESSO MARINGÁ LTDA ambos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recursos especiais interpostos em: 21/03/2019 e 28/03/2019.

Conclusos ao gabinete em: 20/11/2019.

Ação: ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por CARLOS ROBERTO BERTOLA em desfavor de EXPRESSO MARINGÁ LTDA e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 08/01/2009, ocasião em que o ônibus de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, chocou-se com a motocicleta do autor, causando-lhe danos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrente – Expresso Maringá – ao pagamento de R\$ 6.471,40, a título de indenização por danos emergentes, e de indenização por danos morais e estéticos, arbitrada em R\$ 50.000,00 e julgou procedente a denúncia da lide.

Acórdão: à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas

recorrentes, conforme a ementa a seguir:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE. INSURGÊNCIAS DOS DEMANDANTES.

(A) COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE COLIDIU CONTRA A MOTOCICLETA DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA CONCLUIR A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS AO DESRESPEITAR SINAL SEMAFÓRICO E CONDUZIR EM EXCESSO DE VELOCIDADE, OCASIONANDO O SINISTRO.

(B) DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE FISIOTERAPIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATSTEM SER OS RECIBOS INIDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. RÉ QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS DADOS ALI INSERIDOS. VERBA DEVIDA.

(C) DANO MORAL E ESTÉTICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS VERBAS. ACIDENTE QUE CAUSOU ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO DO AUTOR E CICATRIZES PERMANENTES. DEVER DE INDENIZAÇÃO A ESSES TÍTULOS INCONTESTE. DANO MORAL FIXADO EM TRINTA MIL REAIS, E DANO ESTÉTICO EM VINTE MIL REAIS, CONSIDERANDO-SE A MÉDIA DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS POR ESTA CORTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRITÉRIO BIFÁSICO.

(D) PENSÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. AUTOR QUE ESTÁ EM RESERVA REMUNERADA NA POLÍCIA MILITAR. IRRELEVÂNCIA. PENSÃO QUE TEM A FINALIDADE INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA INCAPACITAÇÃO FÍSICA SOFRIDA E QUE INDEPENDE DE RECEBIMENTO DE OUTRA REMUNERAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA DO IML NÃO CONCLUSIVA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO NESTA OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME PLEITEADO PELO AUTOR. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356 DO CPC).

(E) SUSPENSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DECORRÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA DENUNCIADA. NÃO CABIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

(F) JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO PARA O DANO MORAL E MATERIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL DEVIDA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, E DO DANO MORAL A PARTIR DO ARBITRAMENTO.

(G) READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ANTE O JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. AUTOR QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSOS DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA NÃO PROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A: aponta violação ao art. 356, I, do CPC/2015. Assevera não ser possível a aplicação da

técnica de julgamento antecipado parcial do mérito em sede de apelação, a qual é restrita ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial de Expresso Maringá Ltda: sustenta a ocorrência de ofensa ao arts. 186, 405, 407, 884, 927, 944, 945 e 950 do CC/02 e aos arts. 85, 86, 356 e 373, I, do CPC.

Alega, em síntese, que: a) somente o juiz de primeiro grau está autorizado a cindir o julgamento da causa; b) o acidente teve como causa a imprudência do recorrido, razão pela qual deve ser reconhecida sua culpa exclusiva ou a concorrência de culpas para o evento danoso; c) não há prova dos danos materiais alegados; d) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos é desproporcional e gerará enriquecimento ilícito ao recorrido, e) os juros de mora incidentes sobre os danos extrapatrimoniais devem incidir a partir da decisão judicial que os arbitrou e não do evento danoso. Caso assim não se entenda, postula que seja definido como termo inicial a data da citação; f) nada obstante a Corte de origem tenha declarado a inexistência de prova da incapacidade laboral, ao invés de manter o julgamento de improcedência do pedido, determinou a complementação das provas.

Por fim, insurge-se contra a fixação de honorários sucumbenciais, ao argumento de que a decisão que julga o mérito parcialmente e de forma antecipada classifica-se como interlocutória. Também caracteriza excessivo o percentual de 15% e aduz não ter havido sucumbência mínima.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu ambos os recursos especiais, determinando a subida dos autos ao STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.542 - PR (2019/0322150-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PR031197

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.

3. O art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar

Superior Tribunal de Justiça

em julgado, produz coisa julgada material (art. 356, § 3º, do CPC/2015).

4. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível. Além disso, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015. Presentes tais requisitos, não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito. Tal possibilidade encontra alicerce na teoria da causa madura, no fato de que a anulação dos atos processuais é a *ultima ratio*, no confinamento da nulidade (art. 281 do CPC/2015, segunda parte) e em princípios que orientam o processo civil, nomeadamente, da razoável duração do processo, da eficiência e da economia processual.

5. A alteração da conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que o acidente de trânsito foi causado exclusivamente pelo preposto da segunda recorrente e que houve comprovação dos danos materiais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Na hipótese, o montante fixado não se revela excessivo. Ainda, o fato de haver precedentes nos quais a indenização foi arbitrada em patamar inferior não é suficiente para justificar a redução da verba. Isso porque, em cada hipótese, é necessário ponderar as peculiaridades.

7. Nos termos da Súmula 54/STJ, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso.

8. Os arts. 932, inc. I e 938, § 3º, do CPC/2015, autorizam a complementação da prova pelos Tribunais. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

9. Não é possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo *quantum*, por demandar incursão no suporte fático da demanda (Súmula 7/STJ). Precedentes.

10. É verdade que os arts. 85, *caput* e 90, *caput*, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à *sentença*. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os

demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.542 - PR (2019/0322150-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLA
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PR031197

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de o Tribunal determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.

I. Da técnica de julgamento antecipado parcial do mérito.

1. A técnica de julgamento antecipado parcial do mérito está disciplinada no art. 356 do CPC/2015. Por ser uma novidade trazida pelo novo Diploma Processual Civil, ela é pouco utilizada pelos juízes e tem gerado inúmeras controvérsias no âmbito doutrinário, algumas das quais são debatidas no presente recurso.

I.I. O CPC/2015 e o fim do paradigma da unicidade da sentença.

2. A redação original do CPC/73 não contemplava previsão acerca da possibilidade de cisão do julgamento do mérito. Todos os pedidos deveriam ser julgados conjuntamente, prolatando-se uma única sentença. Adotava-se, assim, o princípio da unicidade da sentença ou da concentração.

3. Ao depois, a Lei 10.444/2002, incluiu o § 6º ao art. 273 do mencionado digesto processual, o qual passou a prever que "*a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcelas deles, mostrar-se incontroverso*". Tal disposição legal gerou polêmicas, pois, embora o art. 273 cuidasse das hipóteses de antecipação da tutela, parte da doutrina defendia que a alteração legislativa autorizava, em verdade, o julgamento antecipado parcial do mérito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 676).

4. Esta Corte, quando instada a se manifestar sobre o assunto, definiu que a decisão fundada no art. 273, § 6º, do CPC/73 era proferida mediante cognição exauriente. Todavia, em razão de política legislativa, essa decisão não estava suscetível de imunidade pela coisa julgada (REsp 1234887/RJ, Terceira Turma, DJe 02/10/2013).

5. O advento do CPC/2015 pôs fim a essa controvérsia, já que seu art. 356 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo.

6. Diante da nova redação legal, não há dúvidas de que a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material

Superior Tribunal de Justiça

(art. 356, § 3º, do CPC/2015).

7. O julgamento antecipado do mérito é uma técnica de abreviamento de parcela do processo (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 699). Isso porque, ao avaliar as peculiaridades do caso concreto, é possível que o juiz dispense a realização de fase do processo para parcela da pretensão que já se encontra pronta para julgamento. Nesse contexto, o termo *antecipado* é utilizado pois o julgamento ocorrerá em momento anterior ao de praxe.

8. No entanto, o julgador apenas poderá valer-se desse método caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível (ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Vol. 22, n. 1, jan.-mar/2020, p. 107). Ou seja, "*é necessário que a questão a ser enfrentada antecipadamente seja autônoma e destacável do destino do restante do mérito da causa*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1032).

9. Conforme ensina a doutrina, "*no caso de cumulação própria simples, o julgamento antecipado parcial do mérito pode ser em relação a qualquer um dos pedidos ou parcela deles. No caso de cumulação própria sucessiva, o julgamento antecipado do mérito deve ser em relação ao pedido antecedente*". Já na cumulação imprópria, qualquer que seja a sua modalidade, "*a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito pressupõe uma definição, desde logo, de qual pedido o órgão jurisdicional irá acolher, bem como de que o objeto do julgamento antecipado parcial do pedido consiste numa parte desse pedido acolhido, relegando para posterior julgamento outra(s) parcela(s)*".

desse mesmo pedido' (ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução de mérito. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Vol. 22, n. 1, jan.-mar./2020, p. 108).

10. Além da independência dos pedidos ou da possibilidade de fracionamento da pretensão, é imprescindível que se esteja diante de uma das situações descritas no art. 356 do CPC/2015, a saber: um ou mais pedidos ou parcela deles (i) é incontroverso (inciso I) ou (ii) está em condições de imediato julgamento, em razão da desnecessidade de produção de outras provas ou devido à revelia, desde que acompanhada dos efeitos previstos no art. 344 do CPC/2015 (inciso II).

11. A ausência de controvérsia pode resultar da não impugnação de um dos pedidos cumulados ou de parcela do pedido, da confissão ou do reconhecimento de um dos requerimentos ou de parte do pedido.

12. Ressalte-se que a técnica de julgamento antecipado parcial do mérito prestigia os princípios da economia processual, da duração razoável do processo e da eficiência. Por conseguinte, há quem defenda que "*o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 700).

13. Em suma, o julgamento antecipado parcial do mérito somente será possível se a parcela da pretensão a ser enfrentada de imediato não puder ser alterada pelo julgamento posterior das demais questões e se presente uma das hipóteses consagradas no art. 356 do CPC/2015.

I.II. O julgamento antecipado parcial do mérito pelos Tribunais.

Superior Tribunal de Justiça

14. Delimitadas as situações em que o julgamento antecipado parcial do mérito é possível, é necessário definir se essa técnica é restrita aos juízes de primeiro grau ou se também pode ser utilizada pelos tribunais ao julgamento do recurso de apelação.

15. Inicialmente, vale sublinhar que o art. 356, *caput*, do CPC/2015, prescreve que "o juiz decidirá parcialmente o mérito" e o § 5º desse dispositivo estabelece que "a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento". Nesse contexto, caso se analisasse o tema exclusivamente sob a ótica da literalidade da norma, poder-se-ia concluir que a técnica do julgamento antecipado do mérito só pode ser aplicada no primeiro grau de jurisdição.

16. Entretanto, não é demais rememorar a lição segundo a qual "não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo" (GRAU, Eros Roberto. *Porque tenho medo dos juízes: a aplicação/interpretação do direito e os princípios*. 6. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 84). Isto é, não se deve olhar para a norma e ignorar os demais preceitos legais que compõem o digesto processual, bem como os princípios que orientam o processo civil brasileiro.

17. Desse modo, para se chegar a uma resposta mais adequada à realidade e ao sistema jurídico, deve-se priorizar a interpretação sistemática e finalística.

18. Com efeito, o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, autoriza o tribunal a julgar o mérito caso tenha reformado a sentença prolatada sem exame do mérito, constatado a omissão no exame de um dos pedidos (sentença *citra petita*), decretado a nulidade da sentença por falta de fundamentação ou porque é *ultra* ou *extra petita*. Em acréscimo, o § 5º do mesmo dispositivo legal também permite ao

Juízo de segunda instância proceder dessa forma, se possível, quando reformar a sentença que reconheceu a decadência do direito ou a prescrição da pretensão. Trata-se da teoria da causa madura, cuja aplicação pressupõe que as partes não tenham nada mais a alegar ou a provar a respeito da matéria.

19. Imagine-se, por exemplo, uma ação na qual foram cumulados dois pedidos. Após oferecida a contestação, sem que tenha se adentrado a fase instrutória, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão com relação a ambos os pleitos e, então, julgou-os improcedentes. Interposta a apelação, o tribunal concluiu que o pedido A estava prescrito, mas não poderia ser analisado sem a produção de provas, mas o pedido B não estava prescrito e a prova documental acostada aos autos era suficiente para seu julgamento.

20. Nesse caso, congregando-se a teoria da causa madura e a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, infere-se ser mais coerente com o sistema possibilitar que o tribunal casse a sentença apenas parcialmente, para determinar que o juízo de primeiro grau dê prosseguimento ao processo com relação ao pedido A, e julgue imediatamente, no mérito, o pedido B.

21. A cisão do julgamento, em situações como a narrada, viabiliza a prestação, desde logo, de parte da tutela jurisdicional e está em consonância com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual.

22. É verdade que, na hipótese de o tribunal considerar insuficiente o conjunto probatório, poderá determinar a sua complementação, nos termos dos arts. 932, inc. I e 938 § 3º, do CPC/2015. Na prática, como se sabe, é incomum os tribunais realizarem a atividade de instrução complementar, sendo mais frequente a anulação da sentença, a fim de que o juízo de origem retome a produção de provas. Contudo, havendo cumulação de pedidos, ou sendo possível fracionar o

único pedido deduzido, não é razoável retardar o exame da parcela da pretensão que já esteja madura para julgamento.

23. A todo o exposto, acrescenta-se que a anulação do ato deve ser sempre a *ultima ratio*. Nas palavras do processualista Fredie Didier Jr., "*a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 412). Dito de outro modo, deve-se evitar a desnecessária repetição de atos processuais.

24. Nessa linha de inteligência, a segunda parte do art. 281 do CPC/2015 prevê o confinamento da nulidade ao estabelecer que "*a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes*". Quer dizer que, inexistindo relação entre o capítulo qualificado como viciado e os demais capítulos considerados sadios, a anulação deve ficar limitada ao primeiro (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 485).

25. Com essas considerações, tem-se que presentes os requisitos definidos no item anterior, aos tribunais também é dado aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.

26. Na hipótese dos autos, o recorrido ajuizou a presente ação, tendo cumulado cinco pedidos, quais sejam: de condenação da empresa recorrente ao pagamento de a) danos emergentes, consistentes nas despesas com fisioterapia, medicamentos, aluguel de muletas e conserto da motocicleta; b) lucros cessantes, correspondente ao salário que deixou de receber no período em que ficou afastado; c) pensão, em razão da perda da capacidade laborativa; d) danos morais e d) danos estéticos.

Superior Tribunal de Justiça

27. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte recorrente a pagar ao recorrido "o valor de R\$ 6.471,40 (seis mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos"(e-STJ, fl. 940).

28. Tanto as recorrentes quanto o recorrido interpuseram recurso de apelação contra a sentença. Nas suas razões de apelação, o recorrido postulou a) a reforma da sentença no tocante ao pensionamento mensal, b) a individualização dos danos morais e estéticos e c) a readequação dos ônus sucumbenciais ou redução dos honorários advocatícios.

29. O Tribunal estadual, assim como havia feito o juízo de primeiro grau, reconheceu que o acidente de trânsito teve como única causa a conduta negligente do preposto da segunda recorrente – Expresso Maringá S/A –, que ultrapassou o sinal vermelho e atingiu o veículo conduzido pelo recorrido. Ao passar, então, ao exame dos pedidos formulados, manteve as condenações ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, tendo apenas individualizado os valores, e por danos emergentes.

30. No entanto, ao passar à análise do pedido de fixação de pensão por redução da capacidade laborativa, o órgão julgador caracterizou insuficientes as provas produzidas e afirmou ser necessária a produção de prova pericial. Em razão disso, com fundamento no art. 356 do CPC/2015, o Tribunal *a quo* apenas anulou a sentença nesse tópico, determinando o retorno dos autos à origem para a complementação da prova.

31. Em primeiro lugar, repise-se que, como visto, os tribunais podem aplicar a norma do art. 356 do CPC/2015. Assim, a conduta adotada pelo TJ/PR está em harmonia com o ordenamento jurídico e com os princípios que

orientam o processo civil, especialmente, repita-se, da razoável duração do processo, da economia processual e da eficiência.

32. Em segundo lugar, tem-se que os pressupostos para utilização da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito estão satisfeitos na espécie. A uma, diversamente do alegado pela empresa recorrente, a parcela da pretensão reservada pela Corte local para julgamento imediato é destacável dos demais pedidos. Se a prova ulteriormente produzida evidenciar a ausência da perda de capacidade laboral, isso não influenciará nos pedidos já julgados. Isso porque, embora todos os pedidos estejam fundados no fato de o preposto da empresa recorrente ter sido o causador do acidente, cada um dos pedidos tem fundamentos jurídicos diversos e encontra amparo em provas específicas. A duas, o órgão julgador concluiu que apenas um dos pedidos não estava pronto para julgamento imediato.

33. Portanto, não há que se falar em vulneração do art. 356 do CPC/2015.

II. Da causa do evento danoso e dos danos emergentes.

34. O Tribunal *a quo*, mediante exame das provas produzidas no processo, em especial, o boletim de ocorrência elaborado por autoridade policial e o relato de testemunha, concluiu que "*o acidente ocorreu por imprudência do preposto da ré que, além de trafegar em alta velocidade - cerca de 90 km/h, quando o limite máximo da via era de 40km/h -, desrespeitou a sinalização semafórica, "furando" o sinal vermelho e atingindo o veículo do autor*" (e-STJ, fl. 1.143).

35. Ou seja, constatou-se que o acidente foi causado exclusivamente pelo preposto da empresa recorrente.

36. Com relação aos danos materiais emergentes, veja-se que não consta do aresto que a primeira recorrente não impugnou os recibos, mas sim que *"as informações constantes dos recibos não foram impugnadas especificamente pela ré, notadamente quanto a valores ou a capacidade da profissional da fisioterapeuta"*. Não só, restou sublinhado que *"os recibos juntados comprovam o pagamento dos serviços de fisioterapia prestados pela Dra. Juliana Fontoura da Silva e se revelam idôneos como meios de prova porque devidamente assinados e corroborados por receituários médicos que indicam a necessidade do procedimento"* (e-STJ, fl. 1.146).

37. Sendo assim, no tópico, para alterar as conclusões lançadas no acórdão, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Dos danos extrapatrimoniais (danos morais e estéticos).

38. A Corte origem manteve a condenação das recorrentes ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, tendo apenas individualizado os danos morais e os danos estéticos. Em relação aos primeiros, o aresto impugnado refere que *"o autor passou por intenso sofrimento causado pelo ato ilícito praticado pelo preposto da ré, que colidiu contra seu veículo e violou sua integridade física"* (e-STJ, fl. 1144).

39. Destarte, a modificação do acórdão, a fim de afastar essa espécie de indenização, exigiria o revolvimento de fatos e provas (Súmula 07 do STJ).

40. Atinente ao dano estético, a Corte *a quo* fundamentou o dever de repará-lo em laudo de sanidade física elaborado pelo Instituto Médico Legal, do qual constam diversas lesões experimentadas pelo recorrido em decorrência do

acidente, as quais deixaram diversas cicatrizes (e-STJ, fl. 1144).

41. Feitos esses esclarecimentos, passa-se a examinar o cabimento da pretendida redução do montante da indenização e o *dies a quo* dos juros moratórios.

III. I. Da revisão do *quantum* indenizatório arbitrado.

42. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 487.289/SP, Terceira Turma, DJe 19/05/2014; AgInt no AREsp 866.899/SC, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no AREsp 1665281/RJ, Quarta Turma, DJe 31/08/2020. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

43. No particular, verifica-se que o valor da compensação por danos morais foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e da compensação por danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para chegar a esses valores, o Tribunal local aplicou o critério bifásico; isto é, num primeiro momento foram tomados em consideração os valores arbitrados em casos semelhantes e, em seguida, foram ponderadas as circunstâncias concretas.

44. Ao sopesar o valor do dano moral e do dano estético, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

No presente caso, deve a verba ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando-se o valor que vem sendo arbitrado em casos semelhantes pela Câmara e as circunstâncias específicas da causa, quais sejam: (a) o autor experimentou sofrimento físico intenso, tendo fratura exposta na perna direita, fraturas na costela e perfuração de pulmão, tendo permanecido por aproximadamente um mês no hospital, com duas internações, padecendo de infecção hospitalar em uma delas (de 08/01/2009 a 03/02/2009, mov. 1.2, pág. 24 e 35); (b) o acidente causou encurtamento de 5 cm de sua perna direita e claudicância ao caminhar, além de cicatrizes no braço e na perna; (c) o grau de

reprovabilidade da conduta do preposto da ré, que conduzia em velocidade excessiva e desrespeitou a sinalização semafórica; (d) o caráter pedagógico-punitivo da indenização; e (e) o potencial econômico da ré. (e-STJ, fl. 1145)

Com relação ao dano estético, adotando-se o mesmo critério bifásico utilizado para arbitramento da indenização por dano moral, verifica-se que a média das indenizações arbitrada por esta Corte para presença de cicatrizes e marcha claudicante em razão de acidente de trânsito é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se tanto o prejuízo a autoimagem da vítima quanto a repercussão social das lesões:

(...)

Restou demonstrado que do acidente resultaram múltiplas cicatrizes na região da perna e tornozelo direitos e braço esquerdo, com encurtamento do membro inferior direito e deambulação claudicante. Essa realidade impõe fixar a indenização no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a média das indenizações fixadas por esta Corte e as circunstâncias do caso concreto (já enfatizadas no item 2.4.1 com relação ao dano moral). (e-STJ, fls. 1145-1146)

45. Extrai-se da moldura fática cristalizada pelo aresto impugnado que o recorrido experimentou diversas lesões em razão do acidente, tendo permanecido internado por quase um mês. Ademais, o fato também o deixou com diversas sequelas.

46. Soma-se a isso que a existência de precedentes nos quais a indenização foi arbitrada em patamar inferior não é suficiente para justificar a redução da verba. Isso porque, em cada hipótese é necessário ponderar suas peculiaridades. Sobre o assunto, cite-se o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DAS REFERIDAS INDENIZAÇÕES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos estéticos e morais, quando ínfimos ou exagerados.

Hipótese, todavia, em que as verbas indenizatórias, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foram estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que os montantes fixados não se revelam irrisório e sua eventual majoração demandaria reexame de provas

(Súmula n. 7/STJ).

2. "O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto". (AgInt no AgInt no AREsp 879.722/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1666451/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 29/09/2020 – grifou-se)

47. Não subsiste, destarte, qualquer reparo a ser feito quanto aos valores fixados de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias.

III. II. Do termo inicial dos juros de mora.

48. Quanto ao ponto, a segunda recorrente sustenta que, na hipótese de condenação por danos morais e estéticos, os juros de mora devem incidir a partir da data do seu arbitramento ou, então, da citação.

49. Todavia, nos termos da Súmula 54 desta Corte Superior, em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp 815.907/MA, Terceira Turma, DJe 20/02/2020; AgInt no AREsp 1.515.490/RJ, Quarta Turma, DJe 04/02/2020).

50. Logo, o acórdão recorrido deve ser mantido, também, quanto ao ponto.

IV. Da redução da capacidade laboral. Da complementação das provas pelo Tribunal.

51. A segunda recorrente argumenta que, ao determinar o retorno dos autos para a realização de prova pericial, o acórdão infringiu o disposto no art.

373, I, do CPC/2015.

52. Analisados os autos, vislumbra-se que, em 23/09/2014, o Juízo de primeiro grau oportunizou ao ora recorrido a apresentação dos documentos mencionados na inicial, quais sejam, exame de sanidade física e laudo de exame de sanidade física, ambos do IML (e-STJ, fl. 363). Com a juntada aos autos da prova documental, foi proferida decisão, na qual restou consignado que "*o Laudo do IML encartado aos autos (fls. 325/326) atesta a natureza definitiva das lesões sofridas pelo autor, bem como o grau de redução de sua capacidade física, razão pela qual entendo que tal documento é suficiente para esclarecimento sobre a alegada invalidez permanente, sendo desnecessária a realização de perícia médica*" (e-STJ, fl. 373; grifou-se).

53. Portanto, embora ausente menção expressa, no que concerne ao pedido de pensionamento, o juiz aplicou o disposto no art. 355, I, do CPC/2015, que autoriza o julgamento antecipado do mérito.

54. Ao prolatar sentença, no entanto, o juiz julgou improcedente o pleito, pois concluiu que "*o autor (policial militar) recebeu regularmente seus vencimentos durante o período de recuperação do acidente, sendo reintegrado posteriormente à corporação e encontra-se atualmente 'aposentado' (reserva remunerada)*" (e-STJ, fl. 936).

55. Sobre o julgamento antecipado, como bem alerta a doutrina "*essa possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com insuficiente conjunto probatório*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 699).

Superior Tribunal de Justiça

56. A situação ponderada pelo doutrinador foi precisamente o que aconteceu no presente processo. Consoante consignado no aresto recorrido, *" embora o autor tenha juntado aos autos perícia realizada no Instituto Médico Legal em 01/07/2010, tal exame não é apto a provar cabalmente a existência de incapacidade laborativa. (...). Assim, necessária se faz a realização de perícia médica judicial para apuração da incapacidade do autor, tal como requerido pelo próprio na inicial (mov. 1.1, p. 20, item "c") (e-STJ, fl. 1147).*

57. Tal decisão encontra alicerce no disposto nos arts. 932, I e 938 § 3º, do CPC/2015. Conforme mencionado acima (item I.II), esses dispositivos autorizam a complementação da prova pelos tribunais.

58. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à faculdade do juiz de determinar a complementação da instrução processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição (REsp 906.794/CE, DJe 13/10/2010; AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, DJe 28/05/2014; AgInt no AREsp 897.363/RJ, DJe 30/08/2016; AgInt no AREsp 871.003/SP, DJe 23/06/2016; REsp 1860269/PE, DJe 09/12/2020).

59. Desse modo, inexistente a apontada violação ao art. 373, I, do CPC/2015.

V. Da distribuição dos ônus sucumbenciais.

60. A empresa recorrente insurge-se em face do reconhecimento da sucumbência mínima do recorrido e do arbitramento de honorários sucumbenciais em prol do seu procurador.

V.I. Da sucumbência mínima.

61. Acerca da matéria, este Tribunal Superior consolidou

entendimento no sentido de não ser possível a apreciação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo *quantum*, por demandar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1571169/RJ, Terceira Turma, DJe 12/03/2021; AREsp 1700955/GO, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.418.989/RS, Quarta Turma, DJe 01/10/2020; AgInt no REsp 1750080/MG, Terceira Turma, DJe 21/08/2020).

62. Assim, deixa-se de conhecer da irresignação recursal.

V.II. Do arbitramento de honorários advocatícios em sede de julgamento antecipado parcial do mérito.

63. Por fim, discute-se a possibilidade de serem arbitrados honorários sucumbenciais no julgamento antecipado parcial do mérito.

64. Consabidamente, a decisão que julga antecipadamente o mérito de forma parcial tem natureza de decisão interlocutória (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*. Vol. 284, ano 43, out./2018, p. 62). Trata-se, afinal, de pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à integralidade processo.

65. No que concerne, especificamente, à fixação da verba honorária, o art. 85, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a *sentença* condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e o art. 90, *caput*, do mesmo Diploma Legal, prescreve que na *sentença* proferida com fundamento em desistência, renúncia, ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

66. Como se vê, ambas as normas se referem apenas à sentença,

não fazendo menção à decisão interlocutória. Nesse sentido, sugerem que não serão arbitrados honorários na decisão que julga parcela do mérito de forma antecipada.

67. Nada obstante, é preciso atentar-se para três aspectos: (i) o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, desistência, ou reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu; (ii) a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença; e (iii) há grande probabilidade de que a decisão que julga parcialmente o mérito transite em julgado antes da sentença que irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido; dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015.

68. Em sede doutrinária, há divergência sobre a possibilidade de o juiz arbitrar honorários ao advogado da parte vencedora quando proferida decisão antecipada parcial. Por exemplo, Daniel Amorim Assumpção Neves (*Op. cit.*, pp. 54-55), Eduardo Talamini (TALAMINI, Eduardo. Julgamento antecipado parcial do mérito. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155), Luciano Vianna Araújo (*Op. cit.*, p. 136) e Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (*Op. cit.*, p. 208) sustentam que, nas decisões de julgamento parcial de mérito, o vencido deve ser condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor. De outra parte, Humberto Theodoro Júnior (*Op. cit.*, p. 391) e José Rogério Cruz e Tucci (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VIII. São Paulo: Saraiva, 2016) defendem que somente a sentença deverá fixar a verba honorária, de modo definitivo e global, pois é ela quem colocará fim ao processo.

69. Para elucidar os motivos apresentados por aqueles que sustentam a possibilidade de fixação de honorários, colaciona-se as ponderações realizadas por Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os honorários advocatícios se prestam a remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser fixados quando a causa restar decidida. Havendo a fragmentação temporal dessa resolução, é natural a conclusão de que para cada parcela de mérito resolvida – tanto a parcela decidida antecipadamente como a parcela decidida ao final – caiba remuneração específica quanto ao trabalho advocatício devidamente desenvolvido.

Em outros termos, é irrelevante o momento de prolação ou a espécie de decisão que resolve o mérito da demanda, bastando, para que haja direito ao advogado da parte vencedora receber honorários advocatícios sucumbenciais, a constatação de que o mérito foi resolvido. Se o conteúdo da decisão é o que determina a fixação de honorários advocatícios, e por esse critério não há distinção entre a sentença definitiva e a decisão interlocutória que julga antecipadamente de forma parcial o mérito, é no mínimo coerente se concluir pelo cabimento de fixação de verbas sucumbenciais em ambas as decisões (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 284, ano 43, out./2018, pp. 54-55)

70. Pelas razões explicitadas, revela-se mais adequado que a decisão antecipada parcial do mérito fixe honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou à parcela do pedido julgado com base no art. 356 do CPC/2015.

71. Aplicando-se tal orientação à espécie, deduz-se ter sido correta a fixação de honorários pelo Tribunal *a quo* em percentual sobre o valor da condenação, desconsiderando o pedido com relação ao qual o processo prosseguirá.

72. Ademais, "*a revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou*

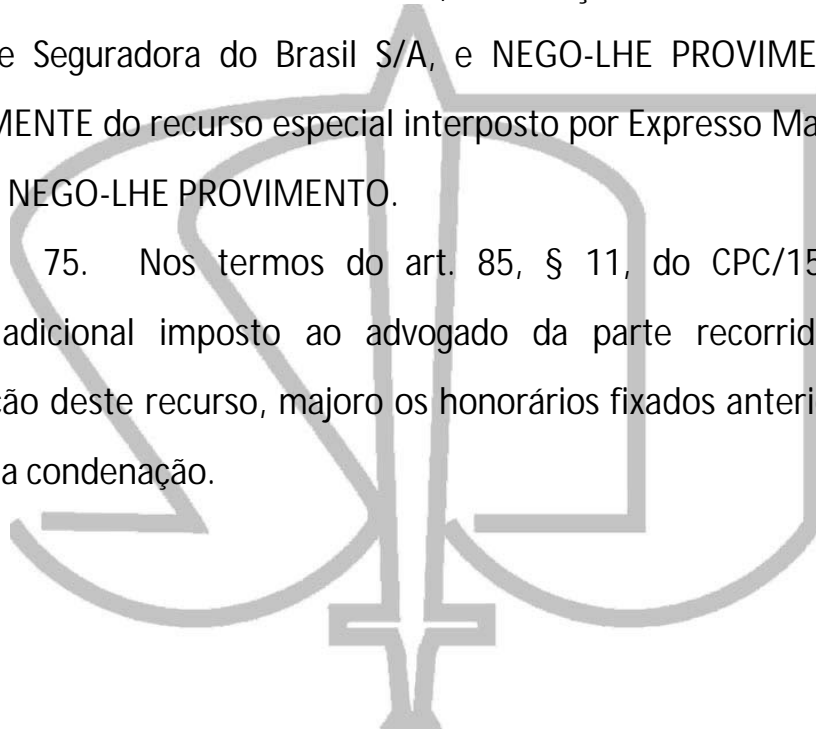
exorbitantes (AgInt no AREsp 1043125/DF, Terceira Turma, DJe 03/08/2017).

73. Na hipótese, o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se revela excessivo, estando em conformidade com os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

VI. Conclusão.

74. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A, e NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por Expresso Maringá Ltda e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

75. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 17% do valor da condenação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0322150-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.542 / PR**

Números Origem: 0044593-71.2011.8.16.0014 00445937120118160014 445937120118160014

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI - PR036020
RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BERTOLA
ADVOGADOS : NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES - PR020879
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA - PR031195
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - PR031197

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A e, conheceu em parte do recurso especial de Expresso Maringá Ltda e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.